



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12154.746609/2023-59
RESOLUÇÃO	2001-000.211 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELZITA DE SOUZA MOREIRA PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem providencie a juntada do Dossiê de Malha Fiscal nº 13031.067791/2023-37, contendo todos os documentos apresentados em atendimento aos termos de intimação expedidos, com especial destaque para o laudo médico emitido pelo TJMG.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 96/101):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2022, ano-calendário 2021, que cancelou o resultado da Declaração retificadora de imposto a restituir de R\$ 84.160,98 e exige imposto suplementar de R\$ 14.493,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de **Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado**, detalhadas na notificação de lançamento, campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”

CPF Beneficiário						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)						
134.410.516-53	27.130,14	0,00	27.130,14	0,00	0,00	0,00
21.154.554/0001-13 - TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ATIVA)						
134.410.516-53	402.698,88	0,00	402.698,88	0,00	0,00	0,00
TOTAL	429.829,02	0,00	429.829,02	0,00	0,00	0,00

Contribuinte é portadora de moléstia grave no conceito de Alienação Mental CID: F 02.0, de acordo com o Laudo de Avaliação Pericial Nº8831794/2022 PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DEARHU/GERSAT do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJMG, onde a Junta Médica conclui que a contribuinte faz jus a isenção do imposto de renda a partir de 19 abril de 2022.

Cientificado do lançamento em 21/08/2023, o sujeito passivo apresentou impugnação em 28/08/2023.

Contesta o lançamento alegando que o diagnóstico da doença neurológica progressiva de caráter demencial foi reconhecido para a **data de 03/01/2018 conforme relatório médico oficial do Sistema Único de Saúde**.

Salienta que a fonte pagadora reconheceu a isenção de imposto de renda por ser portadora de alienação mental e deixou de efetuar a retenção.

Repisa, no entanto, que **o diagnóstico da doença ocorreu em 03/10/2018 conforme laudo emitido por médico oficial do Centro de Saúde Ouro Preto da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte**.

Além deste laudo informa juntada de laudo de Neurologista, laudo de exame de tomografia e de outros exames e relatórios médicos.

Salienta que o direito à isenção ocorre a partir da data em que a doença foi contraída.

Pede cancelamento da Notificação de Lançamento e a restituição dos valores de imposto de renda retidos e pagos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2022

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos termos previstos na legislação tributária.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês do laudo pericial emitido por médico oficial que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Cientificada da decisão, em 26/06/2024 (fls. 104), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 03/07/2024, recurso voluntário (fls. 108/110), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo aos autos novo suporte probatório atestando a correta data do diagnóstico da ocorrência da moléstia grave que lhe acometera, bem como registrando seu quadro de saúde, calhando na espécie a incidência da norma isentiva sobre os proventos de aposentadoria recebidos no ano-calendário autuado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 111/114.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, indevidamente considerados como isentos, diante da não comprovação da moléstia grave, no valor total de R\$ 429.829,02, constatada em sede de revisão da DAA/2022 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque para isenção em face da doença grave que lhe acometera.

Contudo, não consta dos autos o Dossiê Fiscal, de forma que não é possível apurar a correção da conduta adotada, ao teor das alegações recursais suscitadas, com especial destaque para o laudo emitido pelo serviço médico do TJMG que concluiu ser a Recorrente portadora de alienação mental fazendo jus ao benefício fiscal somente **a partir de 19/04/2022**, culminando com apuração da infração objeto do presente lançamento fiscal, mantida pela decisão recorrida.

Portanto, considero imprescindível verificar os aludidos documentos trazidos no curso da ação fiscal, juntamente com outros eventualmente juntados na fase contenciosa, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem providencie a **juntada** do Dossiê de Malha Fiscal nº 13031.067791/2023-37,

contendo todos os documentos apresentados em atendimento aos termos de intimação expedidos, com especial destaque para o laudo médico emitido pelo TJMG.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto